



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.298 - SP (2004/0071033-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OIAPOQUE
ADVOGADOS : CAMILA SANT'ANNA DE FRANÇA E OUTRO(S)
JOSMAR FERREIRA DE MARIA E OUTRO(S)
LUCIANO SANTOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO. REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/02. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, incide multa moratória de 2% sobre os débitos condominiais vencidos após a entrada em vigor do Código Civil/02, conforme disposto nos seus arts. 1.336, I, § 1º, e 2.035.

2. Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2%, incidente sobre as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.298 - SP (2004/0071033-7) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Bradesco S/A interpõe agravo regimental em face de decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) que negou provimento ao recurso especial.

Alega que a tese é tão somente de direito, qual seja, a redução da multa moratória de 20% para 2%, a partir de janeiro de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 1.336, I, § 1º, e 2.035 Código Civil de 2002.

Aduz que ao presente caso não se aplicam as Súmulas n. 282/STF e 7/STJ, bem como que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos termos legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.298 - SP (2004/0071033-7) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com razão a parte.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, incide multa moratória de 2% sobre os débitos condominiais vencidos após a entrada em vigor do Código Civil/02, conforme bem esclareceu em seu voto o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (REsp 722.904/RS, DJ de 1º/7/05):

Diante da natureza estatutária da convenção de condomínio, não há falar em violação de direito adquirido, aplicando-se o novo regime com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Assim, para aquelas prestações devidas antes da entrada em vigor aplica-se sobre o débito a multa de 20%, como previsto na legislação de regência da época; todavia, para as prestações devidas após a entrada em vigor, aplica-se a multa de 2% prevista no art. 1.336, § 1º, do novo Código.

Nesse sentido ainda:

[...] 2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, § 1º, em observância ao art. 2º, § 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, §3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor.

4 - Recurso não conhecido.

(REsp n. 701.483-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma,unânime, DJU 11.04.2005)

Logo, deve ser reformado o acórdão recorrido, pois em dissonância com o entendimento desta Superior Corte.

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2%, incidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil. Mantidos os ônus sucumbenciais conforme estabelecido na sentença, tendo em vista o decaimento mínimo do recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0071033-7

AgRg no
REsp 660.298 / SP

Números Origem: 184382002 820954

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OIAPOQUE
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS SILVA E OUTRO(S)
JOSMAR FERREIRA DE MARIA E OUTRO(S)
CAMILA SANT'ANNA DE FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OIAPOQUE
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS SILVA E OUTRO(S)
JOSMAR FERREIRA DE MARIA E OUTRO(S)
CAMILA SANT'ANNA DE FRANÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.